

LEI Nº 611/90, DE 08 DE MARÇO DE 1990.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO NUMERÁRIO A SERVIDOR MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o regime de adiantamento de numerário a servidor municipal de acordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 4.380, de 07 de março de 1964, combinado com o art. 46 e seguintes da Lei Estadual nº 2.322, de 11/04/66.

Art. 2º- O regime de adiantamento é aplicável nos casos de despesas:

a) nítidas, entendidas com tais as que, de qualquer natureza, se situam dentro do limite a ser fixado em Decreto Municipal, atualizado semestralmente;

b) de pronto pagamento, as que ocorram à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades relativas a calamidade pública, comoção intestina, grave perturbação de ordem ou em caso de guerra após a devida decretação do respectivo estado;

c) de caráter secreto, com diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

d) com a aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos;

e) decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;

f) de pessoal, salário de presos, internados e educandos quando convenha realizar-se no local, mesmo na proximidade da estação pagadora;

g) com refeições, alimentação e de forragens;



quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimen-
to;

h) com reparos, adaptação e recuperação de
bens móveis ou imóveis até o limite que for fixado em decreto do
Poder Executivo e que deverá ser revisto de dois em dois anos;

i) com aquisição de materiais em leilão públi-
co, ou de animais;

Art. 3º- O adiantamento é concedido pelos
secretários a que pertencerem os respectivos créditos, dependendo de
prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º- O adiantamento será requisitado para
o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 90
(noventa) dias, repetido o limite do exercício financeiro.

Art. 5º- As despesas a serem atendidas pelo
responsável com a aplicação do adiantamento, correrão por conta do
quantitativo recebido.

Art. 6º- O adiantamento é escriturado a débi-
to em conta corrente dos responsáveis.

Art. 7º- A comprovação da aplicação do adian-
tamento é feita dentro de 30 (trinta) dias contados da data do término
do prazo de aplicação, sob pena de multa na forma prevista nesta
Lei.

Parágrafo Único- Se os responsáveis não apre-
sentarem a comprovação até 60 (sessenta) dias do prazo fixado neste
artigo, ou 30 (trinta) dias após o encerramento, é considerado alega-
ção, arrolando-se a escrituração da despesa e instaurando-se inquérito
administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 8º- O saldo de adiantamento poderá ser
recolhido em qualquer agência bancária autorizada.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo, au-
torizado e mediante Decreto, estabelecer as normas e procedimentos
necessários a execução desta Lei.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de Mar-
ço de 1990.


Luis Barbosa de Deus
Prefeito